



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000410758

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2206146-05.2024.8.26.0000, da Comarca de Guarulhos, em que é agravante ZENÁLIA DE JESUS GONÇALVES, são agravados ANA RITA DE JESUS SANTOS e MACIEL ALVES RODRIGUES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 28ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DIMAS RUBENS FONSECA (Presidente sem voto), EDUARDO GESSE E MICHEL CHAKUR FARAH.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

VALENTINO APARECIDO DE ANDRADE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo de Instrumento no. 22061416-05-2024

Agravante: Zenália de Jesus Gonçalves

Agravados: Ana Rita de Jesus Santos e outro

VOTO Nº 8622

AGRAVO DE INSTRUMENTO. FASE DE EXECUÇÃO. EXEQUENTE-AGRAVANTE QUE ALEGA QUE A R. DECISÃO AGRAVADA, ALÉM DE “INTEMPESTIVA”, MOSTRA-SE DISSOCIADA DO QUE COMPROVADO NO PROCESSO, NA MEDIDA EM QUE OS CÁLCULOS HAVIAM SIDO APRESENTADOS.

AGRAVO INSUBSISTENTE. OLVIDA A AGRAVANTE DE QUE SE TRATA DE UM PRAZO IMPRÓPRIO AQUELE A QUE SUBMETIDO O MAGISTRADO, O QUE SIGNIFICA DIZER QUE, AINDA QUE SOBRE-EXCEDIDO O PRAZO PARA QUE A DECISÃO FOSSE PROFERIDA, DAÍ NÃO DECORRE NENHUM EFEITO NO PROCESSO, NÃO SE EXCLUINDO, CONTUDO, O DIREITO DE AGRAVANTE REPRESENTAR AOS ÓRGÃOS COMPETENTES ACERCA DO EXCESSO DE PRAZO PARA FINS DISCIPLINARES.

CÁLCULOS QUE NÃO FORAM APRESENTADOS NOS MOLDES EM QUE O JUÍZO DE ORIGEM HAVIA ESTABELECIDO, QUANDO SUBLINHOU O QUE DEVERIA SE EXCLUIR DOS LIMITES DA EXECUÇÃO, CONTRA O QUE, ALIÁS, A EXEQUENTE-NÃO SE INSURGIU, DEIXANDO, POIS, DE INTERPOR RECURSO A RESPEITO, NÃO LHE CABENDO SENÃO QUE CUMPRIR A R. DECISÃO.

CÁLCULOS QUE, NÃO APRESENTADOS SEGUNDO O QUE FORA DETERMINADO, JUSTIFICA A PROVIDÊNCIA QUANTO AO ARQUIVAMENTO PROVISÓRIO DA EXECUÇÃO.

DECISÃO MANTIDA. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. SEM A FIXAÇÃO DE ENCARGOS DE SUCUMBÊNCIA.



RELATÓRIO

Por este agravo de instrumento, a credora-agravante afirma que a r. decisão agravada, além de “intempestiva”, não cuidou observar que os cálculos haviam sido apresentados.

Recurso tempestivo, dispensada a agravante do preparo em razão da gratuidade. Agravo não dotado de efeito suspensivo ou ativo.

Apresentada resposta no prazo legal.

FUNDAMENTAÇÃO

Nega-se provimento a este agravo de instrumento.

Olvida a exequente-agravante de que se trata de um prazo impróprio aquele a que submetido o juízo de origem, o que significa dizer que, ainda que sobre-excedido o prazo legal, nenhuma consequência advém no processo, não se excluindo, contudo, o direito de a agravante representar aos órgãos competentes para apuração de uma eventual falta disciplinar do magistrado.

Quanto ao conteúdo em si da r. decisão agravada, a qual



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

se limitou a determinar o arquivamento provisório da execução, não há razão no inconformismo da exequente-agravante, porque ela não cuidou observar os parâmetros que o juízo de origem fixara, quando excluiu do objeto da execução determinados itens. A consequência daí decorrente não poderia ser senão o impor o arquivamento provisório da execução, na aguarda de que a agravante se desincumba de apresentar uma nova memória de cálculo.

Por meu voto, **nega-se provimento a este agravo de instrumento, mantida a r. decisão agravada.**

Como na r. decisão agravada não se fixaram encargos de sucumbência, aqui também não se os devem fixar.

VALENTINO APARECIDO DE ANDRADE
RELATOR